

AMICUS CURIAE E A ÉTICA DO DISCURSO DE JÜRGEN HABERMAS

AMICUS CURIAE AND THE ETHICS OF SPEECH BY JÜRGEN HABERMAS

*Ana Carolina Silveira BUZINGNANI **

*Bianco Zalmora GARCIA ***

SUMÁRIO: Introdução; 1) Democracia representativa – participação indireta; 2) Ética do discurso e legitimidade em Jurgen Habermas; 3) Amicus curiae – democracia participativa; 4) Amicus curiae na perspectiva ético-discursiva das audiências públicas; Referências bibliográficas.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo apresentar o instituto do Amicus Curiae como um instrumento de participação e legitimação democrática na produção de normas e, também, como um dos possíveis interpretes constitucionais propostos por Peter Haberle junto ao Poder Judiciário. Contextualiza sob o enfoque habermasiano o agir comunicativo do Amicus Curiae, abordando dentro da concepção pragmática austínia universal os atos elementares de fala apresentados na comunicação mediada pela linguagem, bem como a pretensões de validade observadas na interação participativa das Audiências Públicas. Defende-se, por fim, que a participação efetiva do Amicus Curiae como meio de legitimar os provimentos jurisdicionais não se concretiza somente pelo fato de representar uma parcela da sociedade atingida pela norma a ser criada, mas também e principalmente por fazer parte de um processo de criação baseado na forma ético discursiva.

ABSTRACT: This paper aims to present the Office of the Amicus Curiae as an instrument of participation and democratic legitimacy in the production of standards and also as one of the possible constitutional interpreters proposed by Peter Haberle with the Judiciary. Contextualizes the standpoint of Habermas' communicative action Amicus Curiae, addressing within the pragmatic conception austínia universal elementary speech acts presented in mediated communication

* Graduada em Direito, especialização em Filosofia Política e Jurídica. Mestranda em Direito Negocial - área de concentração em Direito Processual Civil pela UEL. É advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Direito Trabalhista.

** Graduado em Filosofia e em Teologia. Mestre em Educação e Doutor em Educação. Atualmente é professor adjunto da Universidade Estadual de Londrina e coordenador do Curso de Especialização em Filosofia Política e Jurídica. Atua no curso de Pós-graduação como professor e pesquisador. Artigo publicado em colaboração com o GT Filosofia do Direito do XIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

through language, and the validity claims of participatory interaction observed in the Public Hearings. It is argued, finally, that the effective participation of Amicus Curiae as a means of legitimizing provisionses courts can not be achieved only by the fact that it represents a portion of society affected by the rule to be created, but also and mainly for being part of a process creation based on how ethical discourse.

PALAVRAS-CHAVE: *Amicus curiae*; Democracia; Ética do discurso; Intérpretes; Legitimidade.

KEYWORDS: *Amicus curiae*; Democracy; Ethics of speech; Interpreters; Legitimacy.

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade social e a ruptura existente entre o mundo vivido e os sistemas especializados, concebidos por Habermas, verifica-se um desentendimento entre os envolvidos em um plano processual, acarretando uma série de problemas nas decisões judiciais que em muitos casos sentenciam sem se integrar adequadamente aos aspectos políticos-sociais-econômicos que norteiam a causa litigada, gerando verdadeiras incongruências no mundo jurídico.

Com a regulamentação das audiências públicas pela Emenda 29 do Regimento Interno da Corte, publicada em 20 de fevereiro de 2009, consolidou-se a necessidade da intervenção da sociedade civil na figura do Amicus Curiae, cujo instituto abre espaço para a manifestação pública realizada por entes ou órgãos admitidos e habilitados no processo como informantes e ainda permite a participação de qualquer cidadão com o envio de documentos referentes ao assunto, possibilitando desta forma, com base no agir comunicativo, uma convergência entre dois domínios de integração social - sistêmico e mundo vivido - com intuito de se alcançar uma solução mais justa a casos complexos e de interesse público.

O Amicus Curiae atuando de forma participativa junto ao judiciário representa, de forma direta e de certo modo, a opinião pública, uma vez que expõe a realidade e os anseios da sociedade e, assim, influencia efetivamente na interpretação da norma a ser concebida.

Enquanto agir comunicativo, fundamentando-se na teoria do discurso de Habermas, essa participação direta dos cidadãos em procedimentos de deliberação implementados no interior do sistema judiciário possibilita a legitimidade da norma jurídica jurisdicional produzida.

1. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA - PARTICIPAÇÃO INDIRETA

O termo processo legislativo em sentido jurídico consiste “no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam

diretamente da própria constituição”¹. De acordo com José Afonso da Silva, “a função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis”².

Para a elaboração das espécies normativas, a Constituição Federal, no seu artigo 59, estabelece uma seqüência de atos a serem obrigatoriamente realizados pelos órgãos legislativos, sob pena de lei ou ato normativo serem considerados inconstitucionais formalmente. Assim, a norma será considerada válida se forem observados todas as regras previstas na Constituição, ou seja, quando passa pelo processo de aprovação do órgão competente.

A produção de normas jurídicas gerais, reguladas pela Constituição em sentido material, tem, segundo ensinamentos de Hans Kelsen, dentro da ordem jurídica moderna do Estado, o caráter da legislação, ou seja, a sua regulamentação pela Constituição compreende a determinação do órgão ou dos órgãos que são dotados de competência para a produção de normas jurídicas gerais - leis e decretos³.

O processo legislativo adotado no Brasil é o da representatividade, onde o povo, através do voto, elege seus mandatários que munidos do poder da representatividade decidem sobre uma infinidade de assuntos que repercutem direta e indiretamente na vida de cada cidadão que o elegeu ou não. Portanto, a legitimidade da produção das normas se verifica pela vontade do povo que se manifesta pelos seus representantes eleitos democraticamente, apesar desta representatividade não ser totalmente genuína, pois nem sempre os interesses do representante e dos representados se identificam.

José Afonso da Silva, ao afirmar que “a Constituição combina representação e participação direta, tendendo, pois, para a democracia participativa”⁴, destaca o disposto no parágrafo único, art.1º, da Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Na democracia representativa a participação do cidadão é indireta, por meio de representantes designados por instituições políticas, os partidos, cabendo apenas ao eleitor escolher aderir a um dos candidatos ofertados naquele momento. Já a democracia participativa “caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo”⁵.

Entendendo que o órgão estatal, no exercício da sua função, deve representar seu povo, pois está jurídica ou moralmente vinculado a exercer sua função no interesse desta comunidade, Hans Kelsen afirma que apesar de, no uso jurídico da linguagem, os interesses estarem mais ou menos identificados com a vontade, há ficção nesta identidade de vontades entre o representante e o

1 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15.ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 545.

2 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 11ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.109.

3 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 2ªed. Martins Fontes: São Paulo, 1987.p.241.

4 SILVA, José Afonso da. op. cit. p.137.

5 Ibidem. p141.

representado ao crer que “o representado, através da sua atuação, não realiza a sua própria vontade, mas a vontade do representado”, pois, entende que “o fato de o parlamento ser eleito pelo povo, ou se um juiz for nomeado pelo monarca, em nada modifica o caráter fictício da atribuição implícita no conceito de representação⁶.

2. ÉTICA DO DISCURSO E LEGITIMIDADE EM JURGEN HABERMAS

Considerando a concepção de democracia deliberativa, Jürgen Habermas entende que a deliberação, com base em pressupostos ético-discursivos, consiste no elemento central para a legitimidade do processo de representatividade democrática. Por conseguinte, a norma jurídica reveste-se de validade se observados criteriosamente os procedimentos previamente estabelecidos que assegurem que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas argumentativamente na forma de discurso prático. Adiciona como requisito para a legitimidade democrática do direito a participação de todos os integrantes da comunidade, ou seja, as pessoas atingidas pelas normas, no processo de sua elaboração⁷.

[...] a legitimidade de regras de mede pela resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa; e o que conta, em última instância, é o fato de elas terem surgido num processo legislativo racional - ou o fato de que elas poderiam ter sido justificadas sob pontos de vista pragmáticos, éticos e morais. A legitimidade de uma regra independe do fato de ela conseguir impor-se. Ao contrário, tanto a validade social como a obediência fática, variam de acordo com a fé dos membros da comunidade de direito na legitimidade, e esta fé, por sua vez, apóia-se na suposição da legitimidade, isto é, na fundamentabilidade das respectivas normas⁸.

Em Teoria da Ação Comunicativa: complementos e estudos prévios, Jürgen HABERMAS estabelece uma distinção das ações suscetíveis de racionalização desenvolvidas, de um lado, no modelo da ação racional com respeito a fins: ação instrumental e ação estratégica, orientadas ao êxito; e de outro lado, o modelo comunicativo de ação racional, orientada ao entendimento intersubjetivo. Neste sentido ele afirma:

Segundo o modelo da ação racional com relação a fins o ator se orienta para a realização de seus próprios fins, calculando o êxito da ação pelo grau em que esta consegue produzir mediante intervenção no mundo (ou mediante omissões) o estado-de-coisas que se espera. Às ações orientadas ao êxito eu chamo de instrumentais quando podem ser entendidas como

6 KELSEN, op. cit. p.315-316.

7 HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. vol.I. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p.48-50.

8 Idem. Direito e Democracia. vol I. p. 50.

seguimento de regras técnicas e avaliadas a partir do ponto de vista da eficácia de uma intervenção no mundo físico com o qual o agente pretende conseguir algo; as ações orientadas ao êxito denomino de estratégicas quando podem ser entendidas como seguimento de regras de escolha racional e avaliadas do ponto de vista da eficácia da influência que um agente trata de exercer sobre as decisões de um oponente (ou oponentes) racional. [...]. Chamo de ações comunicativas quando as interações sociais não são coordenadas através de cálculos egocêntricos do próprio êxito por parte de cada ator individual, considerado isoladamente, senão mediante operações cooperativas de interpretação dos participantes. Na ação comunicativa os atores não se orientam primariamente por seu próprio êxito, senão pela produção de um acordo que é condição para que cada participante na interação possa prosseguir seus próprios planos de ação. Um acordo alcançado comunicativamente se funda no reconhecimento intersubjetivo, ainda que implícito, de pretensões de validade susceptíveis de crítica. O acordo não pode ser imposto por uma das partes. Um acordo em que um tenha sido objetivamente forçado, ou que se tenha sido produzido pela via da persuasão retórica, subjetivamente, só pode valer como acordo enquanto não se tornem evidentes as vias pelas quais se tenha produzido. O acordo repousa em convicções⁹.

O conceito habermasiano de ação comunicativa remete a um tipo de ação social mediada pela comunicação, em cuja dimensão intersubjetiva, uma vez resgatada, encontra-se a possibilidade de reconhecer uma noção ampliada de racionalidade, capaz de realizar e incorporar o interesse crítico e emancipatório das teorias. Nesta perspectiva, tal possibilidade pressupõe a compreensão da linguagem como um meio de comunicação orientada para o entendimento intersubjetivo, que consiste no telos da ação comunicativa¹⁰. O componente discursivo, primordial tanto para a racionalidade comunicativa quanto para o tipo de ação que lhe é própria, encontra-se na base do modelo habermasiano de democracia deliberativa.

Em Consciência moral e agir comunicativo, com relação à questão acerca do sentido e de que maneira podem ser fundamentados os mandamentos e normas morais, Jürgen Habermas chama a atenção para o fato de que, embora a esfera da normatividade esteja aberta a questões de validade, estas não têm, neste caso, um caráter idêntico ao das questões de validade assertórica, que caracteriza as proposições científicas sobre o mundo objetivo, mas apenas análogo. Apesar da tese de que as questões práticas são passíveis de verdade as proposições relativas à validade deontica das normas e as pretensões de validade que se erguem com atos

9 HABERMAS, Jürgen. Teoría de la Acción Comunicativa: complementos y estudios previos. Madrid, Cátedra, 1984. p. 453-454.

10 HABERMAS, Jürgen. Teoría de la acción comunicativa. Vol. I: racionalidad de la acción y racionalización. Madrid, Taurus, 1987. p.369.

com conteúdo normativo e que encerram sentido de justiça (equidade) e legitimidade (ou atos regulativos) não podem ser assimiladas às proposições descritivas de natureza assertiva relativa às pretensões de verdade objetiva (ou atos de fala constataativos)¹¹.

Neste momento convém ressaltar que a pragmática universal, enquanto reconstrução racional das condições universais implícitas em qualquer situação de fala ou diálogo, apresenta-se como a pedra fundamental da teoria habermasiana da ação comunicativa. De fato, o conceito do agir comunicativo está apoiado na análise pragmático-formal da ação de fala¹².

Afastando-se da redução semanticista da linguagem à mera função lingüística da representação de estados-de-coisas, adequada a uma concepção ontológica e epistemologicamente reduzida da relação do ser humano com o mundo, Jürgen Habermas, apoiando-se na pragmática austiniana, considera que os atos elementares da fala apresentam uma estrutura na qual se combinam três elementos: o componente proposicional para a representação de estados-de-coisas, componente ilocutivo para a admissão de relações interpessoais e, finalmente, os componentes lingüísticos que expressam a intenção de quem fala. Assim, a clarificação das complexas funções lingüísticas da representação, do estabelecimento de relações interpessoais e da expressão de acontecimentos próprios tem conseqüências incisivas para o próprio conceito de racionalidade comunicativa e, por sua vez, para delinear a fundamentação da ética do discurso.

O aspecto decisivo nessa abordagem, a partir das condições pragmáticas da comunicação mediada pela linguagem, consiste na reformulação do sentido do componente performativo ou componente ilocucionário de uma emissão lingüística. Para Jürgen Habermas, na esteira da vertente austiniana da pragmática universal, a força ilocucionária do componente performativo possui uma base racional¹³. Desloca-se, portanto, o locus da racionalidade da ação lingüística do componente proposicional para o componente performativo¹⁴, pelo qual o ato de fala possibilita o estabelecimento de uma relação interpessoal, isto é, a interação entre falante e ouvinte, quando se comunicam sobre algo no mundo para alcançarem o entendimento recíproco. Ora, o entendimento descansa sobre a base do reconhecimento de pretensões de validade correspondentes aos mundos objetivo, social e subjetivo. Portanto, a força ilocucionária dos atos de fala vincula-se a um feixe de pretensões universais de validade que falante e ouvinte estabelecem reciprocamente, reconhecendo-as justificadas, para que as orações gramaticalmente corretas (isto é, inteligíveis) possam ser empregadas com êxito próprio da comunicação alcançada¹⁵. De fato, para Jürgen Habermas:

11 HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p.78

12 Cf. Idem. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1990. pp.123ss.

13 Cf. HABERMAS, J. *Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*. p. 359.

14 Cf. Idem. *Pensamento pós-metafísico*.p.124.

15 Cf. Idem. *Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*. p. 365.

[...] a representação de fatos é apenas uma entre as várias funções do entendimento mútuo lingüístico. Os atos de fala não servem apenas para a representação (ou pressuposição) de estados e acontecimentos, quando o falante se refere a algo no mundo objetivo. Eles servem ao mesmo tempo para a produção (ou renovação) de relações interpessoais, quando o falante se refere a algo no mundo social das interações legitimamente reguladas, bem como para a manifestação de vivências, isto é, para a auto-representação, quando o falante se refere a algo no mundo subjetivo a que tem um acesso privilegiado. Os participantes da comunicação baseiam os seus esforços de entendimento mútuo num sistema de referências composto de exatamente três mundos. Assim, um acordo na prática comunicativa da vida quotidiana pode se apoiar ao mesmo tempo num saber proposicional, numa concordância normativa e numa confiança recíproca¹⁶.

A partir desta base racional, um participante na comunicação somente atua orientando-se ao entendimento, sob a condição de que empregando orações inteligíveis, estabeleça com seus atos de fala três pretensões de validade: (a) pretende a verdade para o conteúdo proposicional enunciado ou para as pressuposições de existência do conteúdo proposicional mencionado; (b) pretende justeza (ou adequação) para as normas (ou para os valores) que justificam a relação interpessoal a ser estabelecida efetivamente em um contexto dado; finalmente, (c) pretende veracidade para as vivências manifestadas¹⁷. De outro modo, cada proferimento pode ser contestado sob três aspectos de validade diferentes. O ouvinte pode negar os enunciados de um locutor, contestando (a) quer a verdade do que é afirmado (ou ainda as pressuposições existenciais do conteúdo proposicional), (b) quer a justeza do ato da fala considerando o contexto normativo da enunciação, (c) quer a veracidade da intenção expressa pelo locutor (isto é, a coincidência do que se quer dizer com aquilo que se disse)¹⁸. Assim, necessariamente presentes em todos os proferimentos, tais pretensões se apresentam como universais, isto é, sempre serão estabelecidas simultaneamente e reconhecidas como justificadas, mesmo que nem todas possam ser tematicamente sublinhadas de uma só vez¹⁹.

Neste sentido, o aspecto passível de racionalização do agir comunicativo não reside na verdade proposicional, mas na veracidade das exteriorizações intencionais e emocionais e na justeza dos valores e dos parâmetros normativos da ação, reconhecidas e assumidas consensualmente por todos os concernidos. Embora sejam igualmente fundamentais, as pretensões de validade são irreduzíveis

16 Idem. Consciência moral e agir comunicativo, p. 167.

17 Cf. Idem. Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos, p. 365.

18 Cf. Idem. Teoría de la acción comunicativa II, p. 106.

19 Cf. Idem. Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos, p. 365. Sobre a universalidade das pretensões de validade inscritas na estrutura da fala, cf. pp. 366-368.

umas às outras. Entretanto, sucede que a justificação tanto da pretensão assertórica de verdade proposicional dos enunciados quanto da pretensão de correção das normas de ação ou adequação das normas valorativas que se deve seguir só podem ser comprovadas em discursos. Em Teoria e Práxis, Jürgen Habermas afirma:

O reconhecimento fático se apóia em cada caso, também no caso de erro, sobre a possibilidade de resgatar discursivamente a pretensão levantada. Os discursos são atos organizados ou representações nos quais fundamentamos exteriorizações cognitivas. Nas ações, as pretensões de validade faticamente elevadas e que configuram o consenso sustentador, são aceitas ingenuamente. O discurso, pelo contrário, serve para a fundamentação das pretensões problemáticas de validade de opiniões e normas”²⁰.

Inerente a todo ato de fala, o telos lingüístico do entendimento recíproco orienta-se para um consenso racional e como tal consiste em um mecanismo normativo de coordenação das ações mediadas lingüisticamente. Assim sendo, todas as interações lingüísticas desenvolvem-se sob um horizonte consensual que se configura no reconhecimento recíproco das pretensões de validade que os falantes apresentam uns para os outros, os quais constituem os pressupostos universais da comunicação que intuitivamente qualquer pessoa tem que levar em conta sempre que se dispuser a participar seriamente em uma argumentação²¹.

A problematização que decorre da contestação da validade de alguma teoria ou de alguma norma e que, por sua vez, afeta a possibilidade do consenso, requer o ingresso num tipo de argumentação que Habermas denomina de discurso. Por sua vez, Habermas distingue dois tipos de discurso: o teórico e o prático. As pretensões de verdade do conteúdo proposicional dos proferimentos cognitivos referentes ao mundo objetivo são problematizadas nos discursos teóricos e as pretensões de correção das normas que regulam a ação social nos discursos práticos. Assim, a argumentação discursiva, nas duas situações de problematização, se inicia a partir da suspensão radical da crença na validade do que havia sido afirmado, sendo colocada em parênteses, até que se chegue, pelo consenso, à comprovação do enunciado descritivo ou à justificação da norma. Portanto, nos dois tipos de discurso é o consenso que valida a proposição com base na resgatabilidade discursiva das pretensões universais de validade correspondentes, de verdade e de correção normativa. Por sua vez, para que se possa assegurar o reconhecimento de todos os participantes quanto à legitimidade de todo e qualquer processo de argumentação, seja teórica ou prática, convém que os procedimentos comunicativos orientados ao consenso sejam fundamentados sobre princípios ou regras derivados de certos pressupostos pragmático-formais. Constitui-se, deste

20 HABERMAS, J. Teoría y práxis: estudios de filosofía social. 2.ª ed. Madrid: Tecnos, 1990. p. 28-29

21 HABERMAS, J. Teoría de la Acción Comunicativa: complementos y estudios previos. p. 442

modo, a ética discursiva de Jürgen Habermas como base para que se possa conceber a legitimidade no contexto do modelo deliberativo de democracia.

Na perspectiva da ética do discurso, a legitimidade da norma está vinculada a manifestação democrática da vontade da comunidade. De fato, segundo Jürgen Habermas, com relação à autonomia dos cidadãos, afirma que a facticidade da legislação “distingue-se da implantação do direito que impõe sanções, na medida em que a permissão para a coerção jurídica é deduzida de uma expectativa de legitimidade [...]”. Ora, neste aspecto, a positividade do direito “vem acompanhada da expectativa de que o processo democrático da legislação fundamente a suposição da aceitabilidade racional das normas estatuídas”, e como tal, nela “não chega a se manifestar a facticidade de qualquer tipo contingente ou arbitrário da vontade e, sim, a vontade legítima, que resulta de uma autolegislação presumivelmente racional de cidadãos politicamente autônomos”²².

Assim, ao reconhecer que o direito nutre-se de uma solidariedade das cidadãs e dos cidadãos, cuja liberdade comunicativa pode assumir, na prática da autodeterminação organizada, uma forma mediada através de instituições e processos jurídicos, Jürgen Habermas compreende que sua força integradora é assegurada na medida em que a totalidade dos destinatários singulares das normas jurídicas puder se considerar autora racional destas normas. Conclui: “Através de uma prática de autodeterminação, que exige dos cidadãos o exercício comum de suas liberdades comunicativas, o direito extrai sua força integradora, em última instância, de fontes de solidariedade social”²³.

No que se refere ao processo de formação discursiva da vontade e da opinião pública como exercício da autonomia política²⁴, o conceito habermasiano de política deliberativa rompe simultaneamente com os pressupostos do modelo republicano, na medida em que não mais opera com a noção de uma totalidade social centrada no Estado, e com o modelo liberal, na medida em que não representa esta totalidade social em um sistema de normas constitucionais que regula mecanicamente o equilíbrio do poder e dos interesses de acordo com os imperativos da economia de mercado. A esta imagem de sociedade descentralizada correspondem a soberania popular institucionalizada e um sistema político ligado em redes periféricas da esfera pública. Assim, considerando os imperativos normativos derivados da compreensão discursiva de esfera pública, a radicalidade do projeto democrático-deliberativo habermasiano assenta-se na revitalização das interações comunicativas e aprofunda a participação plural das cidadãs e dos cidadãos, livres e iguais, em todos os processos comunicativos de deliberação pública e formação da opinião e da vontade. A legitimidade democrática do Estado de Direito tem sua última definição no poder comunicativo que se configura no transcurso dos processos discursivos de ação política nos quais através de

22 Idem Direito e democracia. vol I pág.54

23 HABERMAS, Jurgen. Direito e democracia. vol I p.60-62.

24 Ibidem. p.190.

reciprocidades intersubjetivas obtém-se um reconhecimento fático das pretensões normativas que cada um dos sujeitos traz, no exercício de sua liberdade comunicativa: deste poder comunicativo deriva o princípio da soberania popular e sustenta a suposição da aceitabilidade racional, isto é, que o procedimento democrático, segundo os pressupostos pragmáticos da ética do discurso, deve fundamentar a legitimidade do direito.

Portanto, a legitimidade do direito positivo deriva de um processo de formação discursiva (democrática) da opinião e da vontade, que se presume racional. De acordo com princípios da ética do discurso, concebe-se que, nos moldes da política deliberativa, esta formação da opinião e da vontade pode ser institucionalizada através de um sistema de direitos que resgata e garante a participação simétrica de todos os sujeitos (cidadãs e cidadãos) em processos de normatização jurídica. O uso público das liberdades comunicativas orienta-se para a produção do direito legítimo²⁵.

3. AMICUS CURIAE - DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

O Supremo Tribunal Federal diante de questões de significativa relevância e complexidade na matéria destaca situação de extrema fragilidade do poder judiciário por não possuir elementos suficientes para abordar e solucionar racionalmente casos complexos sem que haja o auxílio direto ou indireto de terceiros conhecedores das áreas interligadas ao tema debatido. Assim, pela Lei n.º 9.868/99 artigo 7.º, § 2.º²⁶, que regulamenta a ação declaratória de inconstitucionalidade, passou a ser admitida a contribuição de órgãos e entidades com objetivo de esclarecer e emitir parecer sobre a questão em debate, originando o instituto do Amicus Curiae, sendo que por interpretação analógica é facultada a intervenção nas ações de arguição de preceito fundamental e declaratória de constitucionalidade.

Entende-se por Amicus Curiae qualquer órgão ou entidade que tenha como objetivo auxiliar a instrução processual. Rodrigo Strobel Pinto destaca:

No seu mister, o Amicus Curiae não pode se manifestar sobre as questões de fato ou de direito. Ou seja, não lhe cabe provar os fatos alegados pelas partes, tampouco se manifestar sobre o direito invocado. O seu objeto de trabalho são as questões de fundo, debates pontuais cuja elucidação se faz necessária para que o juiz possa formar seu convencimento, ou refina-lo se já formado²⁷.

Cumprido destacar, conforme exposto por Pedro Lenza, que o instituto do Amicus Curiae consolidou-se no julgamento da ADI2.130-MC/SC, no voto do

25 HABERMAS, J. Direito e democracia. vol I. p.186.

26 Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de Inconstitucionalidade.[...]§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

27 PINTO, Rodrigo Strobel. Amicus Curiae: Atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial. Revista de Processo. São Paulo: Revistas dos Tribunais. n.151. ano 32 - setembro 2007. p.136.

Ministro Celso de Mello, que transcrevemos abaixo certas partes em especial:

A admissão de terceiro, na condição de Amicus Curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimidade social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem relevantes grupos, classes ou estratos sociais.

[...] não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade as suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o Amicus Curiae poderá transmitir a Corte Constitucional, notadamente em um processo - como o de controle abstrato de constitucionalidade - cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusáveis importância e de inquestionável significação²⁸.

Em abril de 2007 o Supremo Tribunal Federal diante de tema extremamente complexo e controverso, e com importante repercussão pública, inovou positivamente abrindo suas portas a manifestação do “povo” através da audiência pública. A partir de então três outras audiências foram realizadas com a participação pública (interrupção de gravidez por anencefalia ADPF-54; importação de pneus usados ADPF 101 e o uso de células-tronco ADI3510).

Diante disso, houve a necessidade de se adequar a lei às exigências complexas que marcam a contemporaneidade. Para tanto, a emenda Regimental 29, publicada no Diário Oficial em data de 20 de fevereiro de 2009, regulamenta as audiências públicas realizadas na Corte do Supremo, modificando os artigos 13, 21, 154 e 363 do Regimento Interno da Corte. O STF informa que referida emenda

[...] permite ao presidente do tribunal e ao relator do processo convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e conhecimentos específicos em determinada matéria. Segundo a norma, a audiência pública será realizada sempre que o presidente ou o relator entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do tribunal ²⁹.

28 LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 12.ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p.193.
29 Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-fev-25/supremo-regulamenta-procedimento-audiencias-publicas-corte?pagina=1/2>

A figura do Amicus Curiae coloca a atividade jurisdicional em contato direto com os anseios das mais diversas realidades e perspectivas sociais, tendente a realizar uma verdadeira democratização da atividade jurisdicional, pois coloca efetivamente os representantes dos diversos interesses em contato com o poder judiciário.

Não obstante as decisões dos tribunais possuírem caráter normativo, vinculando os tribunais inferiores e os órgãos da administração pública, o Amicus Curiae, influenciando a decisão e produção da norma jurisdicional, gera uma verdadeira democratização que a legitima.

Nesse ponto do contexto estão interligadas as idéias de Peter Haberle que entende não ser possível estabelecer um elenco cerrado ou fixado com numerus clausus de intérpretes da Constituição³⁰ propondo a ampliação do número de tradutores constitucionais autorizados³¹, ou seja, o autor “preconiza a construção de uma sociedade aberta dos interpretes da Constituição a partir do reconhecimento de que, além dos seus interpretes oficiais - juízes e tribunais - devem ser admitidos a interpretá-la todos os agentes conformadores da realidade constitucional, todas as forças produtoras de interpretação”³².

Para Peter Haberle “quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la”³³ e nesse sentido o autor defende que:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os interpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição³⁴.

Nessa seara identifica-se a concepção de Amicus Curiae à tese dos intérpretes de Peter Haberle’, pois ambas pretendem a integração do processo à realidade vivida pelos componentes representados por eles. Ao Amicus Curiae compete interagir de forma participativa e direta com o poder judiciário, expressando suas falhas e aspirações sentidas no ‘seu mundo’, facilitando, assim, a compreensão dos problemas vivenciados por uma parcela de um grupo social ali

30 HABERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Interpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p.13.

31 COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Haberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. Revista dos Tribunais. Caderno de Direito Constitucional e Ciencia Política. Ano 6. N.25. outubro-dezembro, 1998. São Paulo: Revistas dos Tribunais.p.24.

32 COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse/Peter Haberle: um retorno aos fatores reais do poder. Revista dos Tribunais. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revistas dos Tribunais. Ano7. n. 26. janeiro-março, 1999. p.121.

33 HABERLE, op. cit. p. 13.

34 Ibidem, p. 15.

representado e que será atingido direta ou indiretamente pela norma jurisdicional a ser criada. Pois como adverte Inocêncio Mártires Coelho:

Afinal, independentemente das suas peculiaridades, nunca é demais lembrar que no âmbito da jurisdição constitucional, aqueles que não participarem da relação processual, que não assumirem qualquer posição no processo ou que, até mesmo, ignorarem sua existência, poderão considerar-se politicamente não alcançados pelos efeitos da coisa julgada e, por via de conseqüência, igualmente autorizados a ignorar a força normativa da Constituição³⁵.

Seguindo o entendimento de Inocêncio Mártires Coelho de que “não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada”³⁶ essa atividade hermenêutica será feita pela figura do Amicus Curiae e, assim, enquanto a norma jurídica produzida pelo legislativo a representação é indireta, uma vez que nem sempre o interesse do Senador ou do Deputado encontra-se intimamente ligado com o interesse dos grupos que representa no meio social, na criação da norma jurisdicional de relevante interesse público, a manifestação da vontade dos grupos sociais será realizada diretamente por seus representantes atribuindo a tal norma jurídica legitimidade impar.

Para levar isso ao cabo de um desfecho harmonioso e justo, o instrumento mais utilizado é a palavra, a linguagem, o argumento que cada participante como Amicus Curiae vai manejar da forma que mais lhe convir. É nessa esteira que entra a concepção de Habermas.

4. AMICUS CURIAE NA PERSPECTIVA ÉTICO-DISCURSIVA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A concepção habermasiana de racionalidade comunicativa permite contextualizar a forma com que os sujeitos devem se comunicar e interagir nas audiências públicas no intuito de compreender o anseio social que emerge do mundo vivido e, desta forma, ingressar no sistema jurídico buscando auxílio na solução de seus problemas. Ora, Jürgen Habermas propõe em Teoria da Ação Comunicativa a convergência da pragmática universal das interações lingüísticas e a concepção bidimensional do mundo vivido e o mundo sistêmico (e seus dois subsistemas, político-estatal e econômico). Compreende que, nas sociedades pós-tradicionais, ocorre o desacoplamento do mundo vivido - onde estão inseridos os sujeitos dentro de um cotidiano pré-definido com suas relações interpessoais - dos sistemas especializados com base em um modelo próprio de racionalidade: a racionalidade com respeito a fins. Dentro do mundo vivido prevalece a racionalidade comunicativa onde o entendimento mútuo entre as pessoas se apresenta como o

35 COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse/Peter Habermas: um retorno aos fatores reais do poder. p. p.24.

36 Ibidem. p.25.

telos da linguagem ordinária. Já na esfera sistêmica, como predomina o uso de meios para se alcançar uma finalidade determinada, a relação se faz pela racionalidade instrumental ou estratégica.

Nas audiências públicas o Amicus Curiae, atuando como representante de uma parcela da sociedade que será atingida pela norma interpretada, praticará ações que refletirão as intenções pretendidas dos seus representados, ou seja, age eticamente com base naquilo que deseja e mais lhe beneficia, escolhendo a técnica que lhe pareça mais adequada, conduz seus atos de maneira estratégica.

Jürgen Habermas esclarece que “as questões éticas não exigem de modo algum uma cisão absoluta com a perspectiva egocêntrica; estão, sim, em relação com o telos da minha vida”³⁷. Assim, o Amicus Curiae, ao manifestar sua posição e entendimento sobre o assunto, o expõe influenciado pela vontade de uma parcela da sociedade, atuando de forma estratégica ou ética, vez que busca uma máxima que seja boa para os integrantes por ele representados, e não uma máxima que possa ser usada para todos como lei geral ³⁸.

Contudo, na tentativa de elucidar as questões obscuras do caso em debate o Amicus Curiae emite uma linguagem do seu mundo vivido, social ou científico, e que será recepcionado por outro mundo, o do sistema jurídico. Assim, ao se expressar linguisticamente, o Amicus Curiae também interpreta. Da mesma forma, o juiz ao receber o discurso, interage com a linguagem tornando-a inteligível dentro do contexto e do limite do seu conhecimento, podendo, assim, compreender o sentido do que se falou.

Em Consciência moral e agir comunicativo, após ter esclarecido o papel das pretensões de validade normativas nas práticas comunicativas cotidianas, com o objetivo de estabelecer uma distinção entre duas pretensões de validade discursivamente resgatáveis: a pretensão deontológica, associada a mandamentos e normas, e a pretensão assertórica, associada à existência de estados-de-coisas, Jürgen Habermas encaminha-se para uma investigação pragmático-formal do agir comunicativo, em vista de um princípio moral ou de um critério da universalização das máximas da ação na forma de interação social³⁹.

Jürgen Habermas observa que a coordenação comunicativa da ação se altera radicalmente quando o que se contesta é a própria validade reivindicada para a teoria ou para a norma. Ora, as estruturas do mundo vivido que constituem o pano de fundo das interações linguísticas orientadas para um entendimento mútuo podem ser reproduzidas de dois modos, de um lado, remetendo para um consenso que se produz mediante processos comunicativos, de outro lado, remetendo para um consenso já pressuposto pelo agir comunicativo. Neste segundo modo, o consenso depende tão somente de um reconhecimento recíproco das pretensões de validade apresentadas nos atos de fala, desde que inseridas no “pano de fundo” hermenêutico do mundo vivido. Contudo, no primeiro modo, a problematização das

37 HABERMAS, Jürgen. Comentários à Ética do Discurso. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p.106

38 Ibidem, p. 106-107.

39 Cf. HABERMAS, J. Consciência Moral e Agir Comunicativo. p.78

pretensões de validade requer o abandono do mundo vivido e o ingresso em um processo de argumentação que questiona os próprios fundamentos destas pretensões. Parte-se, pois, para uma crítica radical mediada linguisticamente com base em pressupostos pragmático-formais do agir comunicativo, com vistas ao estabelecimento de um novo consenso de fundo.

Estes dois modos de interação comunicativa, assim delineados no pensamento habermasiano, correspondem respectivamente à ação comunicativa ordinária e a um tipo de argumentação específica denominado de discursos, os quais, embora sejam teóricos para as questões assertóricas ou práticos para as questões normativas, em ambos os casos os participantes se distanciam do mundo vivido e assumem uma atitude de investigação imparcial do que antes era visto como não-problemático. Portanto, a argumentação discursiva, nestes dois casos, tem como ponto de partida a suspensão radical da crença na validade do que havia sido afirmado até que se possa chegar a um novo consenso que possa validar (ou revalidar) a proposição, seja para a comprovação do enunciado descritivo, ou seja, para a justificação da norma. Assim, motivados a problematizar os conteúdos descritivos e normativos, os participantes passam a criticar o próprio mundo vivido, passando de uma conversação para a discussão na forma de discurso. Na discussão ficam suspensos idealmente todos os motivos previamente dados, que até então eram assumidos sem questionamento e que presidiam a comunicação cotidiana. Os participantes livres e iguais, capazes de ação e de linguagem, passam a buscar a “verdade” na tematização dos conteúdos problematizados para chegar ao acordo sobre um novo consenso. Ora, nos dois discursos, é o consenso que valida o procedimento argumentativo pelo qual se chega à definição da verdade proposicional ou da justeza da normativa. Por sua vez, para que se possa assegurar o reconhecimento de todos os participantes quanto à legitimidade de todo e qualquer processo de argumentação, seja teórica ou prática, convém que os procedimentos comunicativos orientados ao consenso sejam fundamentados sobre princípios ou regras derivados de certos pressupostos pragmático-formais.

Considerando, em particular, a preocupação prático-discursiva acerca da validade deôntica das normas no atual contexto marcado por inúmeras conflitualidades sociais e diversidade de formas de vida, é preciso superar quaisquer formas procedimentais relacionadas à ética pré-convencional ou meramente convencional (na qual as normas que se objetivam estão ancoradas na autoridade de uma tradição e suas responsabilidades estão internalizadas e legitimadas) em direção de uma moral pós-convencional. Nesta a legitimidade das normas não vem imposta por alguma autoridade externa, tampouco por uma tradição continuada. As normas têm que ser submetidas à prova de sua validade por meio da discussão, cuja racionalidade do procedimento que assegura a validade dos resultados obtidos é reconhecida e assumida por todos os participantes que interagem livre e horizontalmente ao longo do processo argumentativo. Por isso requer certamente algumas condições: iguais liberdades no uso da palavra, da expressão, da crítica na participação aberta a todos os interessados,

reconhecimento recíproco. Por certo esta é uma expectativa contrafáctica. Todo participante em uma prática argumentativa tem que supor pragmaticamente que, a princípio, todos quantos possam se ver afetados devem participar como iguais e livres em uma busca cooperativa da verdade na qual a única coerção que possa ser exercida é a coerção da razoabilidade do argumento reconhecida por todos ⁴⁰.

Neste sentido, o princípio de universalização (U) permite assegurar a possibilidade do consenso e, assim, proporciona o equacionamento de questões de ordem normativa, ou seja, assegura que somente sejam aceitas como válidas as normas que exprimem uma vontade geral e “exclui como inválidas as normas que não possam encontrar o assentimento qualificado de todos os concernidos possíveis” ⁴¹.

Em *Moralidade e Eticidade*, Jürgen Habermas afirma:

Toda ética formalista há de poder indicar um princípio que basicamente permita chegar a um acordo racionalmente motivado quando ocorre a discussão acerca de questões prático-morais. Para o princípio de universalização, que deve ser entendida como regra de argumentação, eu tenho proposto a seguinte formulação: (U) Toda norma válida há de satisfazer à condição de que as conseqüências e efeitos colaterais que presumivelmente resultem da observância geral da norma para a satisfação dos interesses de cada um possam ser aceitos sem coação por todos os concernidos ⁴².

Equivalente, de modo análogo, aos cânones da indução na esfera da validade assertórica, o princípio de universalização (U) enquanto regra da argumentação apresenta necessariamente um sentido racional e, portanto, operacional, para sujeitos concretos, que ponderam partindo dos contextos nos quais, em cada caso, se encontram. Deste princípio “resulta imediatamente que quem quer que participe de argumentações pode, em princípio, chegar aos mesmos juízos sobre a aceitabilidade de normas de ação” ⁴³.

Derivado do princípio (U), explicita-se o princípio ético-discursivo (D), pelo qual assevera-se que uma norma só deve pretender validade quando todos os que possam ser concernidos por ela cheguem (ou possam chegar), enquanto participantes de um discurso prático, a um acordo quanto a validade dessa norma. Tal princípio já pressupõe que a escolha de normas pode ser racionalmente fundamentada” ⁴⁴.

40 Cf. HABERMAS, Jürgen. *Escritos sobre moralidad y eticidad*. Barcelona, Paidós, 1998.p. 162

41 Cf. Idem. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. p.84

42 HABERMAS, J. *Escritos sobre moralidad y eticidad*. Barcelona, Paidós, 1998. p.68. Cf. Idem. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. p.147.

43 Idem. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. p.147-148.

44 Cf. *Ibidem*. p.86.

O princípio de universalização (U) como condição de validade de toda e qualquer norma, rege os discursos práticos, enquanto que o princípio do discurso (D) mobiliza os indivíduos para uma efetiva participação discursiva, servindo para torná-los conscientes de que “U” exprime tão-somente o conteúdo normativo de um processo de formação discursiva da vontade e, por isso, deve ser cuidadosamente distinguido dos conteúdos da argumentação.

Portanto, para que o procedimento argumentativo das audiências públicas seja direcionado de maneira transparente e com retidão, na perspectiva comunicativa, compreende-se a necessidade de se orientar pelos pressupostos argumentativos - de caráter procedimental - apresentados na concepção habermasiana da ética do discurso.

Por fim, conclui-se que, em razão dos processos prático-discursivos de argumentação e deliberação se apresentarem como centrais na compreensão da representatividade democrática, a presença dos Amicus Curiae se torna significativa, com base nos princípios pragmático-formais que devem configurar as audiências públicas orientadas para decisões judiciais, as quais, segundo prevê a Constituição Federal (art. 93, IX), devem ser fundamentadas por meio da apresentação de argumentos razoavelmente consistentes. Entretanto, segundo vimos, com base na teoria habermasiana, a fundamentação substantiva por si só destas decisões judiciais não lhes conferem legitimidade, mas a forma procedimental pela qual tais decisões são tomadas.

Ora, a Constituição Federal prevê que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX), demonstrando uma tentativa de controle, em alguma medida, dessa escolha de significação, por meio da exposição dos argumentos que fundamentaram a escolha de uma opção, pois somente pela análise destes será possível constatar se esta respeitou os valores escolhidos democraticamente pelo Poder Legislativo. Reitera-se, entretanto, que apenas a fundamentação de tais decisões, tomada por si só, não lhes confere a legitimidade pretendida.

Com efeito, o princípio da democracia, concebido segundo Jürgen Habermas como a institucionalização jurídica do princípio do discurso (D), afirma como a formação política racional (e presumidamente democrática) da opinião e da vontade pode ser institucionalizada através de um sistema de direitos que resgata e garante a participação simétrica de todos os sujeitos em processos de normatização jurídica. Efetivamente, temos aqui a possibilidade da decisão racional de questões práticas, ou seja, a possibilidade de todas as fundamentações, passíveis de realização discursiva (e negociáveis procedimentalmente), de onde dependerá a legitimidade das leis. Fundamenta-se, pois, a normatividade jurídica em que se efetiva o princípio democrático na perspectiva da ética do discurso.

Por esta razão, nas audiências públicas, realizadas conforme procedimentos argumentativos realizados com base nos pressupostos ético-discursivos, a participação efetiva de Amicus Curiae nos processos de deliberação judicial possibilitam conferir legitimidade aos seus provimentos jurisdicionais na medida em que se possam alcançar comunicativamente o entendimento com vistas

à harmonização dos interesses das partes. A busca por se aproximar deste ideal habermasiano certamente permitirá a redução de possíveis erros bem como o sentimento de segurança das partes frente à norma jurisdicional criada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Habermas e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revistas dos Tribunais. Ano 6. n.25. outubro-dezembro, 1998.

COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse/Peter Habermas: um retorno aos fatores reais do poder. *Revista dos Tribunais*. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revistas dos Tribunais. Ano7. n. 26. janeiro-março, 1999.

DUTRA, Delamar José Volpato. Razão e Consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. 2ed. rev. e amp. Florianópolis: UFSC, 2005.

HABERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Interpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la Acción Comunicativa: complementos y estudios previos*. Madrid, Cátedra, 1984.

_____. *Perfiles filosófico-políticos*. Madrid, Taurus, 1984.

_____. *Teoría de la acción comunicativa*. Vol. I: racionalidad de la acción y racionalización. Madrid, Taurus, 1987.

_____. *Teoría de la acción comunicativa*. Vol. II: crítica de la razón funcionalista. Madrid, Taurus, 1987.

_____. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. Para o uso pragmático, ético e moral da razão prática. *Revista de Estudos Avançados da USP*, v. 3, n.º 7, set./dez. p. 4-19, 1989.

_____. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. 2.ª ed. São Paulo, Brasiliense, 1990.

- _____. *Teoría y práxis: estudios de filosofía social*. 2.^a ed. Madrid: Tecnos, 1990.
- _____. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1990.
- _____. *Escritos sobre moralidad y eticidad*. Barcelona, Paidós, 1998.
- _____. *Comentários à Ética do Discurso*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- _____. *Aclaraciones a la ética del discurso*. Madrid, Editorial Trotta. Lisboa, Piaget, 2000.
- _____. *Racionalidade e Comunicação*. Lisboa, Edições 70, 2002.
- _____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. vol.I. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol.II. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 12.^a ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15.^a ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae: Atuação plena segundo o principio da cooperação e o poder instrutório judicial*. Revista de Processo. São Paulo: Revistas dos Tribunais. n.151. ano 32 - setembro 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11.^aed. São Paulo: Malheiros, 1996.

